

*Embargos em Habeas Corpus nº 72.664 (AGrG) — SP*  
(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Carlos Velloso

Agravante: Ronaldo Fazzio

Agravado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

*Processual Penal. Embargos infringentes. Habeas Corpus*

I. Os embargos infringentes, em matéria penal — CPP, art. 609, parágrafo único — são cabíveis de decisão majoritária de Tribunais de 2º grau e somente são utilizáveis pela defesa. São eles admissíveis na apelação e no recurso em sentido estrito.

II. Não cabimento de embargos infringentes em *habeas corpus*.

III. Disciplina dos embargos infringentes no STF: RISTF, art. 333 e seu parágrafo único.

IV. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao recurso de agravo. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998 — Celso de Mello, Presidente — Carlos Velloso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Proferi à fl. 198 a seguinte decisão:

“O acórdão da Egrégia Primeira Turma, Relator o Min. Moreira Alves, indeferiu, por maioria, vencido o Min. Celso de Mello, o *habeas corpus* impetrado em favor de Ronaldo Fazzio, ficando assim ementado o acórdão:

*Ementa: Habeas corpus.*

— O aumento da pena está devidamente justificado quer com relação aos maus antecedentes que resultam dos vários processos a que responde o ora paciente bem como da condenação que lhe foi imposta ainda que não transitada em julgado, quer em virtude das sérias conseqüências do delito pela lesão patrimonial causada a terceiros.

— Mantida a pena imposta, não ocorre a pretendida prescrição.

*Habeas corpus* indeferido' (DJ 19.9.97).

Contra esse acórdão interpõe *Ronaldo Fazzio*, embargos infringentes (fls. 183/193), com base no voto vencido.

Posto isso, decido.

Os embargos infringentes são incabíveis (RISTF, art. 333; HC 72.465-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.95).

Nego-lhe seguimento.

Publique-se." (fl. 198)

Publicada a decisão, interpõe *Ronaldo Fazzio* agravo regimental (fls. 206/209), alegando que não existe motivo jurídico plausível para a negativa de seguimento dos embargos infringentes, que encontram sustentáculo no art. 609, parágrafo único. Admite que o cabimento de embargos infringentes em *habeas corpus* tem suscitado intermináveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

ESPÍNOLA FILHO, por exemplo, citado por FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, "preferiu analisar, apenas, o texto do art. 609, em vez de fazê-lo também quanto ao capítulo, para concluir que o citado preceito, falando em decisão não-unânime de segunda instância, estendeu o julgamento dos embargos contra todo julgamento criminal de segunda instância".

Afirma o recorrente que o art. 333 do RISTF há que ser interpretado da forma mais liberal possível, permitindo-se o seguimento dos embargos infringentes, dado que, conforme entendimento de TOURINHO FILHO, "trata-se de recurso exclusivo do réu e que existe para tutelar mais ainda o direito de defesa. Por isso mesmo, como já se afirmou, não conflita tal particularidade com os princípios do contraditório e da igualdade das partes, "uma vez que existem como garantia do direito individual".

Requer, por isso, seja o presente agravo conhecido e provido, reformando-se a decisão ora agravada, para que seja dado seguimento aos embargos infringentes.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): Os embargos infringentes, em matéria penal — CPP, art. 609, parágrafo único — são cabíveis de decisão majoritária de Tribunais de 2º grau e somente são utilizáveis pela defesa. São eles admissíveis na apelação e no recurso em sentido estrito (DAMÁSIO DE



JESUS, *Cód. de Proc. Penal Anotado*, 10ª Ed., 1993, Saraiva, pág. 405; JULIO FABRINI MIRABETE, *Processo Penal*, Atlas, 1991, pág. 639/640; VICENTE GRECO FILHO, *Manual de Processo Penal*, Saraiva, 1991, pág. 334; FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, *Processo Penal*, 11ª ed., Saraiva, 1989, IV/339-340.

No RE 72.465-SP, Relator o Ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido do cabimento dos embargos infringentes, em matéria penal, somente contra acórdão condenatório, não unânime, proferido em sede de apelação ou de recurso em sentido estrito (DJ 24.11.95). No acórdão do citado HC 72.465-SP são indicados precedentes desta Corte: HHCC 71.949 e 71.951.

O eminente Ministro Celso de Mello, no voto que proferiu no mencionado HC 72.465-SP, depois de indicar vários autores que perfilham a tese acima exposta, acrescentou:

“(…)

Vê-se, daí, que somente as decisões de natureza penal — inclusive aquelas de conteúdo condenatório — proferidas pelos Tribunais em sede recursal, e desde que tomadas por voto majoritário, expõem-se à possibilidade jurídico-processual de impugnação mediante embargos infringentes, circunstância esta — tal como acentuado pelo magistério doutrinário (JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Elementos de Direito Processual Penal*, vol. IV/309, item nº 1128, 1965, Forense; MAGALHÃES NORONHA, *Curso de Direito Processual Penal*, p. 374, item nº 211, 19ª ed., 1989, Saraiva; ADALBERTO JOSÉ Q. T. DE CAMARGO ARANHA, *Dos Recursos no Processo Penal*, p. 140, 1988, Saraiva, *inter plures*) — que restringe a pertinência dessa modalidade recursal àquelas estritas hipóteses de acórdãos proferidos unicamente em apelação criminal ou em recurso em sentido restrito, afastado, em conseqüência, a interponibilidade esse privativo da Defesa nos casos de condenação penal decretada originariamente, como na espécie, por Tribunal de Justiça.

Esse entendimento da doutrina processual penal tem prevalecido na jurisprudência dos Tribunais, inclusive na deste Supremo Tribunal Federal, cujo magistério vem reiteradamente proclamando o descabimento do recurso de embargos infringentes contra acórdãos não-unânime proferidos em sede originária, como nos pedidos de desaforamentos e nos processos de revisão criminal e de *habeas corpus* (RT 517/362 — RT 534/346 — RT 581/312 — RT 584/469 — RT 588/325 — RTJ 46/616).

Não foi por outra razão, portanto, que já se decidiu que “Os embargos infringentes são interponíveis somente contra

decisões de segunda instância não-unânime **que apreciem os recursos em sentido estrito ou as apelações**" (RT 571/295 — grifei).

Sendo assim, vê-se que — excetuada a impetrabilidade de *habeas corpus* e ressalvada a possibilidade de interposição dos embargos de declaração, que **sempre cabem contra qualquer acórdão** que contenha obscuridade, omissão, contradição ou ambigüidade (PAULO LÚCIO NOGUEIRA, *Curso Completo de Processo Penal*, p. 368/370, 7ª ed., 1993, Saraiva; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V/498, item nº 303, 6ª ed., 1993, Forense) —, as decisões penais condenatórias **proferidas em sede originária** pelo Tribunal de Justiça, e desde que preenchidos os respectivos pressupostos de admissibilidade, **somente comportarão o recurso especial para o STJ** (CF, art. 105, III) **e/ou o recurso extraordinário para o STF** (CF, art. 102, III), viabilizando, desse modo, **ainda que limitadamente**, a atuação do princípio da pluralidade de graus jurisdicionais, em ordem a permitir a correção de eventuais **erros de direito** que venham a ser constatados nos atos decisórios emanados da Corte Local.

(...)"

No Supremo Tribunal Federal, os embargos infringentes são cabíveis de decisão não unânime do Plenário ou da Turma, que julgar procedente a ação penal, que julgar improcedente a revisão criminal, que julgar a ação rescisória, a ação direta de inconstitucionalidade e a decisão que, em recurso criminal ordinário, for desfavorável ao acusado, certo que, tratando-se de decisão do Plenário, o cabimento dos embargos infringentes depende da existência, no mínimo, de quatro votos divergentes (RISTF, art. 333 e seu parágrafo único).

Do exposto, nego provimento ao agravo.

#### EXTRATO DA ATA

EHC 72.664 (AgRg) — SP — Rel.: Min. Carlos Velloso. Agte.: *Ronaldo Fazzio* (Advs.: *Francisco de Assis Pereira* e outro). Agdo.: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*.

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro *Moreira Alves*.

Presidência do Senhor Ministro *Celso de Mello*. Presentes à Sessão os



Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Galloti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Procurador-Geral da República, Dr. *Geraldo Brindeiro*.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

**Inquérito n° 794 — DF**  
**(Questão de Ordem)**  
**(Tribunal Pleno)**

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello

Autor: Ministério Público Federal

Indiciado: José Maurício Linhares Barreto

**Inquérito — Crime eleitoral — Prescrição penal — Aplicação subsidiária do Código Penal (art. 12) — Código Eleitoral (art. 287) — Punibilidade declarada extinta.**

O regime jurídico da prescrição penal em tema de delitos eleitorais submete-se aos princípios e às normas gerais constantes do Código Penal.

Sendo omissa o Código Eleitoral a respeito da disciplina jurídica da prescrição penal, tem esta, *na própria lei penal comum*, o seu específico estatuto de regência.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolvendo questão de ordem, em declarar extinta a punibilidade pela prescrição de pretensão punitiva.

Brasília, 24 de junho de 1994 — Octavio Gallotti, Presidente — Celso de Mello, Relator.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Celso de Mello: O em. Procurador-Geral da República ofereceu denúncia contra o Deputado Federal José Maurício Linhares Barreto, ora licenciado do desempenho do mandato parlamentar, por encontrar-se, presentemente, no exercício do cargo de Secretário de Minas e Energia do Estado do Rio de Janeiro.